



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 301/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001834/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
COTAÇÃO DIRETA.
ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
CONDICIONADA.
REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de cotação direta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para confecção e fornecimento de pastas personalizadas, destinadas a Desembargadores(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor total estimado ter sido de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Conforme despacho de id. 0238111 da DIVAQCT, restou aceita e habilitada a proposta da empresa MARAL CONFECÇÃO DE BOLSAS E MOCHILAS, apresentou a

proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R\$ 1.700,00, estando em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme doc. Sei nº 0238170.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio do Parecer nº 264/2025 (0235570), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme se transcreve:

“(…)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas considerações acima alinhadas conclui-se:

- pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, capitulada no art. 75, Caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- que podem ser aprovados os artefatos de planejamento, em especial o TR e a pesquisa de preços apresentados;
- ser possível a não utilização do Sistema Eletrônico de Contratação direta, com fundamento no § 1º, inciso II do art. 26 do ATO GP/TRT 16 nº 010/2023 e;
- pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, nos termos do art. 95 Caput e incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser carreada aos autos informação sobre disponibilidade

orçamentária, de competência da SOF deste Regional.

É o parecer, que submete à apreciação superior.”

Assim, restou aceita e habilitada a proposta da empresa MARAL CONFECÇÃO DE BOLSAS E MOCHILAS, apresentou a proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R\$ 1.700,00, estando em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme doc. Sei nº 0238170.

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A regularidade da empresa vencedora foi constatada com as Declarações e demais documentos acostados no evento 0238170.

Não consta certidão negativa do CADIN.

E nesse ponto, vale registrar que **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU** ao citar a CONJUR/CGU, a qual por intermédio do PARECER n. 00323/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00310/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 501/502, esclarece, em apertada síntese que, *ipsis litteris*:

“ a Administração Pública não deve rescindir os contratos vigentes, celebrados antes de 16 de setembro de 2024, exclusivamente por motivo de eventual inscrição superveniente da contratada no Cadin. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual a época deve reger a prática do ato (tempus regit

*actum). **Já no que diz respeito aos aditamentos contratuais, (...) "a Administração Pública deve optar pela continuidade do contrato, quando esta se revelar medida de interesse público, bem como inserir cláusula resolutiva do contrato que (i) estabeleça prazo para regularização da contratada junto ao Cadin e (ii) considere o tempo adequado para a finalização de procedimento licitatório alternativo que forneça de modo ininterrupto a prestação dos mesmos serviços.** A decisão pela prorrogação contratual deve demonstrar, ainda, que as alternativas à interrupção do contrato não atendem às necessidades de resguardar o interesse público ou são mais gravosas à Administração. "*

Por fim, a AGU no mesmo Parecer nº. 63/2024, ao analisar as repercussões da alteração promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, no art. 6º - A, da Lei nº 10.522, de 2002, relacionadas ao CADIN, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito, concluiu o seguinte:

(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;

(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;

(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer

título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma; (destacado)

(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;

(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021); (destacado)

(g) A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A Lei nº 10.522/2002 é especial, e, pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial deve prevalecer sobre norma geral, chega-se à conclusão de que a opção da Lei do CADIN foi a de impedir celebração de ajustes, inclusive os regulamentados pela Lei 13.019/2014, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(h) O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência. Nesse caso não haverá o desembolso de recursos públicos nos moldes definidos pelo art. 93 da

LDO/2024 e o interesse público primário está na consecução do objeto pactuado, pois conveniente e concedente visam a realização de um objetivo comum - o objeto do convênio, nesse caso, o prazo será uma questão formal secundária;

(i) É recomendável, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, que o "órgão consulente considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo".

Dessa forma, para a formalização da contratação faz-se necessária também a certidão de regularidade no CADIN.

Destaca-se a exclusão da empresa D & R Comercio de Bolsas e Acessórios EIRELI, uma vez que a proposta foi apresentada incompleta, ou seja, não foram incluídos os dois itens do objeto exigido no Termo de Referência.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e estimada no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, **condicionada à apresentação de certidão de regularidade no CADIN.**

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta e **condicionada à apresentação de certidão de regularidade no CADIN**, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à empresa MARAL CONFECÇÃO DE BOLSAS E MOCHILAS e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 22 de abril de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 22/04/2025, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0238662** e o código CRC **0479F514**.

Referência: Processo nº 000001834/2025

SEI nº 0238662